



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331023**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001106-28.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante VALDIR DE OLIVEIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação – 1001106-28.2023.8.26.0566**

Comarca: São Carlos - SP - 5ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema.

Ação: Obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito.

Apelante: VALDIR DE OLIVEIRA GARCIA.

Apelado: BANCO SANTANDER S.A.

### **VOTO 2695**

**APELAÇÃO DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Apelo objetivando o reconhecimento da total procedência da ação, bem como do direito de amortização dos valores pagos, com condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pedido inicial consistente no cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, bem como amortização em relação ao valor que foi descontado. Sentença determinou tão somente o cancelamento do cartão e desacolheu o pedido de amortização. Amortização da dívida não autorizada, na medida em que os valores descontados a título de pagamento das faturas do cartão de crédito, já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital, em razão dos valores disponibilizados em conta do apelante. Autor que deverá arcar com a integralidade do ônus sucumbencial, ante o princípio da causalidade. Não restou demonstrado nos autos, resistência por parte do apelado para cancelamento do cartão. **RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 511/514, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC em relação à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.I.”*

Recorre o autor requerendo o reconhecimento da total procedência da ação, com a determinação de amortização dos valores pagos.

Recurso tempestivo. O autor é isento do

recolhimento do valor do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 20/21).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 538/543 pugnando pela manutenção da sentença.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inicialmente, depreende-se da leitura da inicial que o autor pretendia o cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como deduziu pedido de amortização dos valores descontados (fls. 13).

A sentença proferida determinou o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, todavia desacolheu o pedido de amortização dos valores pagos.

Pois bem, com relação à amortização, os valores descontados a título de pagamento das faturas do cartão de crédito, já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital, em razão dos valores disponibilizados em conta do apelado.

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados foram devidamente destinados à liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros, remanescendo saldo devedor da operação, este deverá ser liquidado de uma só vez, ou mediante prosseguimento dos descontos mensais.

Nessa toada: ***“APELAÇÃO DA AUTORA ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) Insurgência recursal que visa o cancelamento do cartão bem como a amortização da dívida Descabimento Cancelamento do cartão já assentado na origem, com fulcro no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital Autora deve suportar a dívida pendente Instituição financeira que trouxe termo de adesão contendo previsão sobre forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, bem como cópias de faturas, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos Honorários advocatícios Princípio da causalidade - Autora não comprovou solicitação administrativa e, assim, arcará, por inteiro, com os ônus da sucumbência***

*mantida Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001660-86.2023.8.26.0137; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 31.10.2024)."*

*"CONTRATO Serviços bancários - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito - Alegação da autora de que intencionava contratar empréstimo consignado, contudo o banco teria fornecido cartão de crédito com reserva de margem consignável "RMC" Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação Sentença de improcedência Apelação da autora pretendendo tão somente o cancelamento do plástico - Pedido que pode ser requerido administrativamente, a qualquer tempo sem a intervenção do Poder Judiciário Inteligência do art. 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Amortização da dívida não autorizada Repetição de indébito inadmitido - Sucumbência a cargo da autora mantida - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido. (Apelação Cível 1007474-83.2023.8.26.0362; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 31.10.2024)."*

No que pertine à sucumbência, mantém-se a atribuição ao apelante, em conformidade com o princípio da causalidade, uma vez que poderia ter formulado o pedido na esfera administrativa. Não restou demonstrado que a instituição financeira ré tenha compelido a parte a recorrer à intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciona-se: **"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO. RECÁLCULO DAS PARCELAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito ajuizada em face de instituição financeira. O juízo de primeiro grau determinou o cancelamento do cartão de crédito consignado, mantendo o saldo devedor remanescente, e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. O recorrente pleiteia o recálculo das parcelas do débito, o reconhecimento do direito à amortização dos valores pagos e a fixação de honorários de sucumbência por equidade. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões em discussão: (i) definir se há direito ao

*recálculo das parcelas e à amortização dos valores pagos; (ii) estabelecer se houve resistência da instituição financeira ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado; (iii) determinar se os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados por equidade com inversão do ônus da sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR O cumprimento voluntário da obrigação de fazer pela instituição financeira, com o cancelamento do cartão de crédito consignado, a apresentação de cálculo do saldo devedor e de boleto para quitação deste, ora prejudica a análise do pedido de recálculo das parcelas e de amortização dos valores pagos, que devem ser discutidos em sede de cumprimento de sentença. A ausência de prova de prévio requerimento administrativo para o cancelamento do cartão e a falta de resistência da instituição financeira ao pedido afastam a responsabilidade do réu pela deflagração da lide, aplicando-se o princípio da causalidade para atribuir ao autor os ônus da sucumbência. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do trabalho adicional em grau recursal, bem atende ao disposto no artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O cumprimento voluntário da obrigação de fazer pela instituição financeira prejudica a análise do pedido de recálculo das parcelas e de amortização dos valores pagos, que devem ser discutidos em sede de cumprimento de sentença. A ausência de resistência da instituição financeira ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado afasta a sua responsabilização pelos ônus da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal é devida, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º e 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000728-81.2024.8.26.0196, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 15/01/2025. Apelação Cível nº 1000527-72.2024.8.26.0040, Rel. Castro Figliolia, j. 23/01/2025. (TJ-SP - Apelação Cível: 10055641720238260428 Paulínia, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 19/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 19/02/2025)."*

*"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPROCEDÊNCIA Irresignação da autora Cabimento Direito do consumidor ao cancelamento do cartão magnético Pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na rmc do seu benefício - Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela instrução normativa inss/press 39/2009 Inexistência de prova documental do pedido administrativo de cancelamento do cartão - Demandante que deve arcar com a verba*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perdimental em razão da aplicabilidade do princípio da causalidade - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004097-15.2022.8.26.0306; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).*"

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**